



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	45\$
A 3.ª série	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 11:460 — Introduz alterações na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 11:276.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:807 — Insere disposições relativas a matrículas, inscrições, transferências, exames e benefícios das bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas nas Universidades.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 35:808 — Altera para 1 de Outubro a data da abertura da caça — Determina que a venda de perdizes só seja permitida a partir de 15 do mesmo mês.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:807

Considerando que se torna indispensável sujeitar a execução dos serviços de secretaria relativos a matrículas, inscrições, transferências, exames e benefícios das bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas a normas aplicáveis a todas as Universidades, pondo termo à diversidade de processos e de prazos que actualmente se verifica;

Considerando a conveniência de se simplificarem os referidos serviços abolindo formalidades absolutamente inúteis;

Considerando que a experiência aconselha a que se alarguem as atribuições dos reitores no que respeita a esta matéria;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Matrícula é o acto pelo qual o aluno dá entrada na Universidade; inscrição é o acto que lhe faculta, depois de matriculado, a frequência das diversas disciplinas e cursos universitários.

§ 1.º São considerados alunos da Universidade todos os que nela estiverem matriculados e inscritos nos seus cursos.

§ 2.º Aqueles que interromperem por um ano a frequência da Universidade perdem a categoria de alunos, não podendo readquiri-la sem nova matrícula.

§ 3.º Não é permitida a inscrição simultânea em mais de um curso universitário, salvo tratando-se do curso de Ciências Pedagógicas.

§ 4.º É proibida a matrícula simultânea em duas ou mais Universidades. A violação do disposto neste parágrafo determinará a anulação das matrículas e inscrições e a instauração de processo disciplinar.

Art. 2.º Serão admitidos à matrícula nas Universidades os candidatos que concluírem os cursos complementares dos liceus com classificação não inferior a 14 valores ou aqueles que forem aprovados nos exames de aptidão para os cursos professados nas respectivas Faculdades, escolas e institutos.

§ 1.º A inscrição no curso de Ciências Pedagógicas é facultada aos diplomados com qualquer dos cursos complementares dos liceus e àqueles que possuam ou frequentem qualquer dos cursos indicados no artigo 3.º do decreto n.º 20:990, de 27 de Fevereiro de 1932.

§ 2.º Aos diplomados com um curso superior é autorizado o ingresso em qualquer curso universitário sem dependência da prestação de provas.

Art. 3.º Os candidatos à 1.ª matrícula e inscrição devem apresentar nas secretarias boletins dos modelos

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 11:460

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as alterações, pela forma abaixo indicada, na actual tabela de valores de exportação, publicada pela portaria n.º 11:276, de 27 de Fevereiro de 1946:

	Valor	Unidade
Desperdícios de lã:		
— penteada:		
— (peignon ou blousses)	25\$00	Quilograma
— (saragoço)	22\$00	"
— não especificados	20\$00	"
Cal aérea:		
— em barrias, bidões ou caixas	1.200\$00	Tonelada
— a granel	850\$00	"
Cimentos	450\$00	"
Estanho metálico, em bruto ou afinado	70\$00	Quilograma
Corozo em botões	75\$00	"
Madeira em obra:		
— em palitos	30\$00	"
Palha de milho para cigarros	35\$00	"
Aço em limas	37\$00	"
Prata em obra não especificada	1.550\$00	"
Fósforos	14\$00	"

Ministério das Finanças, 15 de Agosto de 1946. —
Pelo Ministro das Finanças, *Joaquim Dinis da Fonseca*,
Subsecretário de Estado das Finanças.